



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.721988/2011-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.823 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de abril de 2024
Recorrente VIDROLINE VIDROS TEMPERADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PRELIMINAR. NULIDADE INEXISTÊNCIA

O Auto de infração foi lavrado por autoridade competente, com observância aos requisitos previstos no art. 142, do Código Tributário Nacional, tendo sido oportunizado ao contribuinte a ampla defesa, tanto por ocasião da impugnação, como do Recurso Voluntário. Não houve a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS.

Constitui infração à legislação previdenciária, a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

RELEVAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Não há que se falar em relevação de penalidade, quando o respectivo lançamento é efetuado após a revogação da norma que previa a atenuante.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 77.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples Nacional não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gregorio Rechmann Junior (suplente convocado(a)), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo de Auto de Infração, AI DEBCAD 51.004.569-3, no valor de R\$15.244,14 (quinze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), relativo à multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, II, da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 225, II, e §§13 e 17 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999 (FL 34).

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 6/8, a empresa apresentou Livro Diário e Razão referentes ao período de 01/2006 a 12/2007, em meio papel, sem a individualização dos pagamentos efetuados a pessoas físicas e jurídicas que lhe prestaram serviço, bem como os valores pagos a título de pro-labore, conforme planilhas discriminativas da contabilidade anexas, também apresentadas pela empresa, deixando portanto de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias de 10/2006 a 12/2007.

A multa foi aplicada com base nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991, e artigos 283, II, "a" e 373 do RPS, atualizada pela Portaria Ministerial MPS/MF nº 407, de 14/07/2011, art. 8º, IV.

A contribuinte apresentou impugnação, às e-fls. 236/255, com base nos seguintes Tópicos:

AI-DEBCAD Nº 51.004.569-3

-PRELIMINARMENTE

-NO MÉRITO

Às fls. 260, consta Termo de Apensação, que informa a apensação do presente processo ao processo nº 10860.721987/2011-94.

Às fls. 261/262, consta do Despacho nº 25 desta Turma de Julgamento, de 04/04/2014, através do qual os autos foram baixados em diligência, para acompanhar a diligência requerida no processo nº 10860.721988/2011-39.

O contribuinte foi cientificado da diligência em 19/08/2014, conforme Aviso de Recebimento ora juntado aos autos, e não apresentou nova manifestação.

Foi proferido Acórdão nº 09-055.966 - 5ª Turma da DRJ/JFA, (e-fls. 266/271), a impugnação foi julgada improcedente por unanimidade.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. TÍTULOS PRÓPRIOS.

Constitui infração à legislação previdenciária, a empresa deixar de lançar, mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de

todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. OPÇÃO PELO SIMPLES.

Eventual opção do contribuinte pelo sistema tributário SIMPLES não o exime do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão o contribuinte apresenta Recurso Voluntário em 28/01/2015, conforme documento às fls. 275, e-fls. 284/296, que contém as seguintes alegações, em síntese:

Preliminarmente.

O Ato Declaratório Executivo nº 01 de 01 de fevereiro de 2010, publicado no diário oficial na união em 03/02/2010 a empresa foi excluída do Simples Federal. Foi impetrado recurso administrativo em 04/2010, cujo análise e julgamento ainda não foi promulgado, dessa forma é premeditada e improcedente a afirmação de que a empresa não é optante do Simples.

Desnecessário, nesta oportunidade, voltar a discussão sobre a improcedência do ato declaratório.

No Mérito.

A requerente teve início da ação fiscal, através do Termo de Início do Procedimento Fiscal, cuja cópia não foi fornecida a empresa.

O digno agente fiscal da Receita Federal do Brasil afirma que houve erro no preenchimento da GFIP, o que não procede.

Tudo não passa de suposições, pois se a empresa foi optante do Simples Nacional, cuja a exclusão é objeto de contestação não pode ser aplicada à empresa qualquer dos procedimentos de obrigações principal ou acessórias.

Qualquer regularização de procedimentos acessórios poderá ser tomada pelo contribuinte, em qualquer momento, pois a principal função da fiscalização é orientar e não arrecadar.

O auto de infração é nulo, pois ao elaborar as informações pela GFIP o fez de acordo com seu enquadramento tributário em vigor, ou seja, pelo simples nacional.

A portaria MPS/MF nº 368, determinou os valores mínimos da multa em R\$ 1.524,43.

Conforme consta no relatório fiscal o número de segurados da empresa, conforme quadro II, no período 01/2006 a 12/2007 se enquadra de 0 a 5, correspondente a 0,5 vezes o valor mínimo, equivalente nesta data a R\$ 762,22.

As informações faltantes dizem respeito a 05 empregados ou sócios, uma vez que, do montante de empregados da empresa, que algum momento atingiu até 80 pessoas, todas as informações sobre essas foram declaradas corretamente.

No que diz a legislação vigente, no que diz respeito a multa mais benéfica deveria adotar o critério de melhor interesse ao requerente, ou seja, aplicar a penalidade sobre as informações não prestadas.

Os trabalhadores autônomos e os prestadores de serviços não podem ser considerados empregados.

Argui que o dispositivo legal a ser considerado na aplicação da multa é o vigente ao tempo da ocorrência da infração, de 01/2006 a 12/2007, e não a Portaria MPS/MF de 14/07/2011, sendo o procedimento adotado inconstitucional.

Alega o efeito confiscatório da multa aplicada, que ultrapassa a possibilidade de contribuição da autuada.

Discute o critério adotado pelo agente fiscal relativamente à alimentação fornecida aos seus empregados, visto nunca ter fornecido cesta básica nem efetuado pagamentos a este título, mas ter fornecido alimentação em espécie, em suas próprias dependências.

Alega que a alimentação fornecida não pode ser considerada como salário in natura, visto a empresa proceder ao desconto, a ela relativo, da remuneração de todos os empregados, no valor não superior a R\$1,00.

Aduz que, de acordo com a jurisprudência atual, o vale-alimentação, quando não é fornecido gratuitamente pela empresa, é parcela de natureza indenizatória, não salarial, que não pode ser incorporada ao salário dos funcionários.

Afirma ainda que, por ser optante pelo Simples, não se inscreveu no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, não se beneficiando do incentivo fiscal concedido, o que demonstra sua boa-fé e a preocupação com seus funcionários.

Destaca que o mesmo entendimento deve ser aplicado no AI 37.341.199-5, visto não se tratar de fornecimento de “cesta básica”, mas de alimentação em espécie.

Alternativamente, requer a relevação da multa aplicada, com fundamento no art. 291, §1º do Decreto n. 3.048, de 1999.

Requer, ao fim, a nulidade da autuação, sua improcedência ou a relevação da multa aplicada.

É o Relatório.

.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

ADMISSIBILIDADE

A ciência do acórdão de impugnação ocorreu através do AR às fls. 274, onde consta o carimbo do correio com data de recebimento de 23/12/2014 e data de postagem 22/12/2014, mas não consta a data colocada por quem recebeu a correspondência, logo de acordo com o inciso II do §2º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 a ciência se considera ocorrida 15 dias após a data de expedição da intimação.

A apresentação do recurso ocorreu em 28/01/2015(fl. 275).

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

De início cabe registrar que no presente caso os efeitos do ato de exclusão do Simples foram discutidos no processo administrativo fiscal nº 16045.000457/2009-84.

Compulsando os autos desse processo verifiquei que ele já foi julgado definitivamente no âmbito administrativo e confirmou que a exclusão efetivou-se no período entre 01/01/2006 e 30/06/2007 e a partir de 01/07/2007.

Os atos de exclusão do simples, como alega a própria recorrente, devem ser discutidos em processo próprio, onde houve a exclusão, não cabendo análise neste processo.

Da Nulidade.

A recorrente alega que não foi cientificado do Termo de Início do Procedimento Fiscal e que o auto é nulo, pois as informações foram prestadas a GFIP de acordo com o enquadramento tributário.

A contribuinte apresentou toda a documentação solicitada e consta às fls. 14, cópia do AR, referente ao Termo de Início do Procedimento Fiscal encaminhado à empresa, assinado em 22/09/2010. Com a apresentação da documentação solicitada fica sanada qualquer irregularidade que possa ter ocorrido.

Além do mais o procedimento de fiscalização é regido pelo princípio inquisitivo, sendo o contraditório e a ampla defesa exercidos na fase litigiosa do procedimento, instaurada com a impugnação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 14; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 293).

O contraditório e a ampla defesa somente se instaura com apresentação de impugnação ao lançamento (Súmula CARF nº 162), logo se ocorrer alguma irregularidade na intimação não invalida o Auto de Infração.

O Auto de infração foi lavrado por autoridade competente, com observância aos requisitos previstos no art. 142, do Código Tributário Nacional e a recorrente apresentou impugnação, que foi admitida e julgada improcedente por unanimidade.

O exame da nulidade passa pelos rigores dos arts. 10 e 59, ambos do Decreto nº 70.235, de 1972, tratando-se de requisitos necessários da peça inicial do Processo Administrativo Fiscal - PAF, o auto de infração, entre outros, a descrição do fato, disposição legal infringida e penalidade imposta, tudo em nome do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988 – CF/88, considerando ainda a inexistência, in casu, de qualquer preterição do direito de defesa. Esses requisitos foram preenchidos, tanto que permitiu amplo exercício do contraditório, conforme as peças de impugnação e recurso voluntário apresentados. Logo, não resta a este julgador a menor dúvida que não há nulidade no processo.

Da Exclusão do Simples.

A contribuinte diz que os autos não poderiam ter ocorrido, pois não havia sido excluído definitivamente do Simples

Em relação ao Simples, embora tenha sido discutida nesse processo a opção da empresa no período de 01/07/2007 a 31/12/2007, verificou-se, no processo nº 16045.000457/2009-84, o Ato Declaratório Executivo, de nº 31, datado de 11/09/2012, publicado no DOU em 13/09/2012, data posterior à lavratura da presente autuação, emitido pela Delegacia da RFB de Taubaté, que declarou a empresa autuada excluída do Simples Nacional, a partir de 01/07/2007.

No mesmo processo 16045.000457/2009-84 foi juntado o Ato Declaratório Executivo nº 01, de 01/02/2010, publicado no DOU de 03/02/2010, fls. 421, o qual excluiu a empresa autuada do Simples Federal, no período de 01/01/2006 a 30/06/2007.

Do exposto, verifica-se que a empresa foi excluída tanto do Simples Federal, no período de 01/01/2006 a 30/06/2007, quanto do Simples Nacional, a partir de 01/07/2007.

Promovida a exclusão da pessoa jurídica do Simples pela Secretaria da Receita Federal, proceder-se-á, se for o caso, a lavratura de auto de infração para a exigência do crédito tributário devido em decorrência da inscrição irregular no programa simplificado de tributação, independentemente do julgamento da insatisfação contra o ato declaratório de exclusão.

Um dos efeitos imediatos da exclusão do Simples é a tributação pelas regras aplicáveis às empresas em geral, por força de expressa disposição legal, sendo que a decisão que exclui a empresa do Programa Simples, apenas tem o condão de formalizar uma situação que já ocorrera de fato, tendo, assim, efeitos meramente declaratórios.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão, bem como o lançamento de multa por deixa-los de informar em GFIP. A inteligência em questão encontra respaldo em jurisprudência sumulada:

Súmula CARF n.º 77

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 1102-00.442, de 26/5/2011 Acórdão n.º 1802-00.817, de 23/2/2011 Acórdão n.º 1803-00.753, de 16/12/2010 Acórdão n.º 105-16.665, de 13/9/2007 Acórdão n.º 101-96.040, de 2/3/2007

Da Multa.

A recorrente alega que qualquer regularização de procedimento acessórios poderá ser tomada, pois a função da fiscalização é orientar, que o número de segurados da empresa se enquadra de 0a 5, correspondendo a 0,5 vezes o valor mínimo(R\$ 762,22), as informações faltantes dizem respeito a 5 empregados ou sócios, que o montante de empregados da empresa em algum momento atingiu 80 pessoas, que trabalhadores autônomos e prestadores de serviço não podem ser considerados empregados, que o dispositivo legal aplicado é o da época da ocorrência do fato gerador e não a portaria MPS/MF de 14/07/2011, sendo o procedimento adotado inconstitucional. Diz ainda que a multa tem caráter confiscatório, que deve ser relevada com fundamento no art. 291, § 1º do Decreto n. 3.048, de 1999 e a alimentação fornecida não pode ser considerada como salário in natura.

Sendo a contribuinte optante do simples ou não, ele deve cumprir obrigações acessórias previstas na legislação.

No caso o sujeito passivo foi autuado por ter infringido o disposto na Lei 8.212/91, artigo 32, inciso II, que determina:

Art.32. A empresa é também obrigada a:

[...]

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Tal infração também está descrita no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigo 225, inciso II: Art.225.

A empresa é também obrigada a:

[...]

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

[...]

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

[...]

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

Cumprindo a tarefa que foi determinada pela Lei 8.212/91, o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, fixa o valor da multa em análise:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis n os 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação alterada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

[...]

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Art.373. Os valores expressos moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social;

Assim, o valor da multa aplicável, definido em moeda corrente, é reajustado periodicamente por meio das Portarias, e os valores de multa previstos para vigorar a partir de 01 de janeiro de 2011 são os definidos na Portaria Interministerial MPS/MF nº 407/2011, art. 8º, inciso IV, no valor de R\$ 15.244,14, logo não assiste razão ao recorrente.

Nesse caso o valor da multa não é definido de acordo com o número de funcionários. Em relação ao AI citado pelo impugnante, DEBCAD 37.341.199-5, que integra o processo nº 10860.721984/2011-51, observa-se que o mesmo é relativo ao descumprimento de obrigação acessória diversa daquela consignada na presente autuação, prevista no art. 32, IV, §5º da Lei nº 8.212, de 1991, c/c art. 284, II, do RPS.

De acordo com o art. 7º, §§1º e 2º do Decreto nº 70.235/72, o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas e que o ato que determinar o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos.

Não é possível atender o pedido de regularização, pelo contribuinte, de procedimentos acessórios, após o início do procedimento fiscal, dada a perda da espontaneidade e tendo em vista que a atividade fiscal do lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN.

Quanto às alegações de caráter confiscatório da multa, ilegalidade e inconstitucionalidade dos dispositivos que fundamentam a presente autuação, destaco que as mesmas não podem ser apreciadas por este conselho, em virtude do disposto no art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, o qual rege o processo administrativo fiscal e da Súmula n.º 02 do CARF.

O pedido de relevação da multa aplicada não pode ser atendido, em virtude da revogação do dispositivo que o previa, art. 291, § 1º do RPS, pelo Decreto n.º 6.727, de 12 de janeiro de 2009, em data anterior, portanto, à lavratura deste Auto de Infração.

Cabe esclarecer que a presente autuação não se refere a verbas de alimentação fornecida aos trabalhadores, não sendo as alegações apresentadas pelo recorrente aqui pertinentes, pelo que não serão ora apreciadas.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, rejeitar a preliminar, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

WILSON DE MORAES FILHO